

O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

Milena Pieri de Moraes, Jacira Silva

RESUMO

A Desaposentação é um tema que atualmente vem sendo muito divulgado por se tratar de uma saída para as pessoas que estão aposentadas, mas não conseguem com o valor gerado por esse benefício suprir as despesas familiares e são obrigados a continuar no mercado de trabalho, ou ainda para pessoas que se aposentam jovens e continuam exercendo atividade laborativa. A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) em seu art. 18 parágrafo segundo estabelece que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao regime geral da previdência social não fará jus a prestação alguma, salvo salário-família e reabilitação profissional, sendo a contribuição vertida em prol do custeio do sistema. Nesse passo, a Desaposentação nasce como uma solução para que esses segurados possam buscar uma melhor aposentadoria com o cômputo do novo tempo de serviço, renunciando sua antiga aposentadoria para recebimento de um novo benefício mais vantajoso.

PALAVRAS-CHAVE: Renúncia da aposentadoria; Concessão de novo benefício mais vantajoso; Desaposentação.

INTRODUÇÃO

Inicialmente calha destacar que o presente trabalho visa tratar do tema Desaposentação apenas no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não abrangendo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Pretende-se demonstrar a evolução do tema, analisando o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. O Instituto da Desaposentação tornou-se um tema de grande relevância no direito previdenciário.

Atualmente se tem tornado frequente a volta ao trabalho por inúmeras pessoas que já se aposentaram, e com o retorno ao exercício da atividade laborativa retornam todos os direitos e deveres na condição de empregado, como efetuar o recolhimento previdenciário, por exemplo. No que concerne ao recolhimento dos tributos previdenciários, o empregado aposentado não tem retorno desse valor em seu benefício, salvo seu direito à reabilitação profissional e salário família.

Em decorrência disso surge um novo instituto com a finalidade de trazer benefícios ao cidadão que retorna ao mercado de trabalho e continua vertendo as contribuições previdenciárias, o da Desaposentação que, embora ainda não se tenha regulamentação, já possui entendimentos consolidados na Jurisprudência Pátria.

Nesse passo, a Desaposentação se constitui como a possibilidade do segurado renunciar a sua aposentadoria até o momento titularizada visando optar por um benefício mais vantajoso, pelo fato de ter continuado exercendo atividade laborativa e contribuindo com ao Regime Geral da Previdência Social, no mesmo sistema ou em sistema diverso.

O tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2013, porém ainda não tem uma definição pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que este aguarda o julgamento dos Recursos Extraordinários 827833 e 661256, em que foi reconhecida Repercussão Geral.

Além disso, merece destaque o fato de que até o ano de 1994 existia a lei do pecúlio, lei essa que garantia aos segurados que continuassem contribuindo com o RGPS após serem aposentados receber a devolução desses valores, pago em cota única, somando o total de suas contribuições. Infelizmente essa previsão foi extinta com a criação da lei 8.870/1994.

De acordo com o endereço eletrônico do IBGE, atualmente no Brasil somos em mais de 205.000.000 (duzentos e cinco milhões) de habitantes, sendo que a população envelhece cada vez mais a medida que o crescimento da população jovem diminui consideravelmente e, de acordo com o índice de grupos etários, o índice de jovens de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos tende a reduzir drasticamente até 2030, conseqüentemente aumentando a população idosa do nosso país¹.

Nesse sentido se traduz a relevância do presente trabalho, uma vez que a cada ano aumento o número de aposentados que continuam no mercado de trabalho e têm o valor de sua aposentadoria reduzida quando sua atualização sequer acompanha os índices de inflação anual ou a atualização do salário mínimo anual, sendo a Desaposentação a melhor saída para garantir uma velhice mais justa e digna ao cidadão Brasileiro.

¹ Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

DESAPOSENTAÇÃO

A Desaposentação foi criada como um meio de aumentar o valor da aposentadoria do segurado quando do desligamento definitivo do mercado de trabalho, isso para aqueles aposentados que continuam exercendo atividades laborativas e contribuindo com o Sistema Previdenciário sem a devida contraprestação.

Este instituto permite ao aposentado renunciar o benefício pago pela Autarquia Federal (INSS) e pedir o recálculo da aposentadoria, acrescentando as contribuições e o tempo de serviço acumulados com tempo de trabalho exercido por toda sua vida até o momento em que solicitar a Desaposentação.²

A finalidade da Desaposentação é garantir ao segurado uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória, assegurando ao cidadão um benefício mais digno para que possa conseguir suprir suas necessidades, garantindo um mínimo existencial e uma melhor qualidade de vida. Nos dizeres de Fabio Zambitte IBRAHIM, a Desaposentação apresenta o seguinte conceito:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria como o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.³

É bastante comum o aposentado retornar ao mercado de trabalho após a aposentadoria, fato esse justificado pelo sistema previdenciário brasileiro permitir a aposentadoria com idade relativamente baixa, sendo atualmente alterada a legislação previdenciária para incentivar a continuidade no mercado de trabalho em busca de uma aposentadoria com maior valor, sem aplicação do fator previdenciário.⁴

² PRATES, Caio, Previdência Total – os caminhos para a desaposentação. Disponível em <<http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=58763>>. Acesso em: 10 nov.2015.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 5ª ed. Niterói: Impetrus, 2011, p. 35.

⁴ AQUINO, Yara. Entenda as regras para aposentadoria. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-11/entenda-novas-regras-para-aposentadoria>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

A Desaposentação tem um único objetivo, que é a aquisição de benefícios mais vantajosos àqueles que se aposentaram e continuam no mercado de trabalho, com novo cálculo e nova concessão de aposentadoria com a inclusão de todo o tempo de serviço laborado pelo segurado, mesmo aquele posterior à sua aposentadoria. Não se trata de cumulação de benefícios, mas sim da renúncia de uma aposentadoria para dar início a uma nova, com um valor mais benéfico.

Para o INSS, o desfazimento da aposentadoria afronta o texto constitucional, nos termos do artigo 5º, XXXVI. A Autarquia também invoca o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999, que afirma que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis devido ao seu caráter alimentar.⁵

De outra parte, o ato jurídico perfeito não pode trazer prejuízo para o beneficiado. Nesse sentido afirmam Marcus Orione Gonçalves CORREIA e Érica Paula Barcha CORREIA que “a proteção ao ato jurídico perfeito, que decorre da segurança jurídica, constitui garantia em favor do indivíduo, podendo ser afastada quando visa ao próprio benefício, como se daria no caso da desaposentação”.⁶

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de CASTRO e João Batista LAZZARI compartilham do mesmo entendimento:

Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois, ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.⁷

A renúncia à aposentadoria se justifica na não concretização do objetivo para o qual o benefício foi criado, sendo que na maioria das vezes os valores pagos pela Autarquia Federal não cumprem com sua finalidade de maneira satisfatória, não garantindo a substituição do salário. Dessa forma temos o exemplo de Adriane Bramante de Casto LANDETHIN e Viviane MASOTTI:

⁵ GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas particularidades. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2796&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁶ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia. Curso de direito da seguridade social. 5. ed. São Paulo: [s.n.], 2010.p.305.

⁷ CASTRO, Carlos Alberto de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005, p.510.

Um segurado que sempre contribuiu, por exemplo, sobre o valor máximo do salário de contribuição, atualmente em R\$ 3.467,40, e que está recebendo atualmente uma aposentadoria de R\$ 1.600,00 não tem efetivamente a substituição do seu salário, pois que este valor está muito aquém daquilo que sempre contribuiu. Esta situação fática o obriga a continuar trabalhando para complementar a renda significativamente baixa, a fim de ter um padrão de vida digna.⁸

Como bem explicado no exemplo acima, se torna inviável que um trabalhador ativo que sobreviva com o teto de contribuição do INSS passe a sobreviver com menos da metade desse valor, ainda mais no momento em que mais necessita de assistência médica e lazer.

Cabe ainda ressaltar que não estamos falando de revisão de um benefício, mas sim sua renúncia para concessão de outro benefício, com outras regras (vigentes no momento do novo pedindo). Na revisão o segurado busca um reparo, procura corrigir algum erro ou obter um direito de benefício já existente, com a intensão de aumentar o valor. Com a Desaposentação tem uma troca de benefícios, renúncia um benefício existente para ter direito a um novo, em data posterior, com um novo número de benefício e uma nova data de início do benefício (DIB). Um cessa para que outro tenha início.⁹

Por fim calha informar que não são todos os casos em que a Desaposentação se torna viável, necessitando que antes do ingresso de qualquer demanda judicial realize cálculo com a inclusão do novo tempo de serviço e das novas contribuições para avaliar se de fato o valor do benefício novo terá um acréscimo considerável em relação ao benefício atual.

DA SISTEMÁTICA ACERCA DA DEVOLUÇÃO OU NÃO DOS VALORES OBTIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA

Após esclarecer sobre o conceito da Desaposentação e o benefício que esse instituto traz aos segurados já aposentados que retornem ao mercado de trabalho, é de suma importância tratar sobre a necessidade ou não de efetuar a

⁸ LANDETHIN, Adriane Bramante de Casto; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: teoria e prática. Curitiba. Juruá, 2010, p. 66 e 67.

⁹ Ibidem, 73-74.

devolução dos valores recebidos durante o período em que o segurado usufruiu da antiga aposentadoria.

O tema se divide em duas correntes: a corrente que acredita que o benefício recebido era devido e válido, portanto, não há que se discutir em relação à restituição dos valores recebidos, e a corrente favorável a devolução dos valores, acreditando que a ausência dessa trará um desequilíbrio nas contas da Previdência Social.

Quanto ao tema, o autor Fabio Zambitte IBRAHIM se manifesta contrariamente à necessidade de devolver tais valores ao cofre da previdência:

Não há que se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, na verdade, favorecendo o regime previdenciário.¹⁰

E ainda continua com os argumentos:

Não há que se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, na verdade, favorecendo o regime previdenciário. [...] A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado.¹¹

A corrente que defende a devolução dos valores se justificativa com base no artigo 201 da Constituição Federal que dispõe sobre a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do sistema protetivo.

Conforme explica Sérgio Pinto MARTINS “a devolução do valor recebido é necessária para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema. O trabalhador não pode querer receber aposentadoria no futuro sem ter recolhido o suficiente para o sistema, de acordo com a previsão legal”¹².

¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: O caminho para uma melhor aposentadoria 2. ed. rev. atual..Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 64.

¹¹ Ibidem, p. 60.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 169.

Para Marina Vasquez DUARTE “a Autarquia Federal seria duplamente onerada se os valores não forem devolvidos, tendo em vista que o segurado vai receber uma nova aposentadoria”.¹³

A questão do equilíbrio atuarial e financeiro tem sido o principal fundamento para afastar o reconhecimento da Desaposentação. Para o INSS, o reconhecimento do recálculo do benefício, sem a devolução dos valores recebidos, fere o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro previsto na Constituição Federal no artigo 195 caput parágrafo 5º, e 201, além de contrariar o caput e o inciso 36 do artigo 5º, segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

O equilíbrio atuarial depende da contribuição de patrocinadores e participantes, não conta com nenhuma ajuda do Estado para se manter e por esses motivos alegam que para pedir a Desaposentação é necessário que se realize a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria.

Segundo argumentos levantados pelo INSS, para que haja uma prestação de serviço adequada por parte da Previdência Social é necessário a manutenção do sistema para o presente e para o futuro. Para Daniel Machado da ROCHA,

A previdência social é um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo.¹⁴

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial controla o valor gasto pelo sistema e o valor arrecadado, corrigindo possíveis desequilíbrios, para que não haja prejuízo para os contribuintes no futuro. O equilíbrio atuarial busca uma relação direta entre o valor que é contribuído e o valor que será de certa forma devolvido ao contribuinte, sem que seja necessário pagar alguma diferença.¹⁵

¹³ DUARTE, Marina Vasquez. **Temas atuais de direito previdenciário e assistencial social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.125.

¹⁴ ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 157.

¹⁵ TORRACA, Sylvia Pozzobon. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908. Acesso em: 10 nov. 2015.

Nesse sentido Levi Rodrigues VAZ traz o conceito do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial:

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.¹⁶

Tanto o empregado como o empregador são obrigados legalmente a realizar a contribuição para a Previdência Social, sendo que o sistema também conta com outras fontes de custeio para manter o equilíbrio do sistema previdenciário.

Portanto não há que falar em prejuízo aos cofres públicos e em desequilíbrio atuarial, pois os valores recebidos, na maioria dos casos, serão suficientes para custear a diferença paga para a concessão de uma nova aposentadoria, até porque houve a devida fonte de custeio e a expectativa de sobrevida será bem menor. Caso seja necessária a devolução dos valores, a Desaposentação se torna inviável.

Nesse passo, deve ser observado que o acréscimo no salário do aposentado advindo desse novo benefício possui a devida fonte de custeio, ainda considerando que estamos diante de verba de natureza alimentar que será paga levando em consideração uma nova expectativa de sobrevida e, caso o segurado seja obrigado a devolver esse valor, o instituto se tornará inviável na prática.

O ATUAL POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria anterior objetivando a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem que o segurado necessite devolver os valores recebidos em razão do primeiro benefício, cuja renúncia se pretende¹⁷. Não há necessidade da devolução dos valores já recebidos pelo fato do segurado já ter

¹⁶VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.6, n.6. 4-34, jul./dez. 2009.

¹⁷ SILVA, Sharlene dos Santos Souza da. **Tratamento Jurisprudencial da Desaposentação**: Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51776&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

cumprido os requisitos necessários para se aposentar, ou seja, esse benefício que lhe foi pago lhe era devido, pois o segurado contribuiu durante vários anos, além do argumento de ser um benefício de caráter alimentar, que também afasta essa necessidade de devolução dos valores.

Nesse sentido observa a ementa dessa decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.¹⁸

Entretanto o Supremo Tribunal Federal ainda não reconhece a Desaposentação como um instituto válido, uma vez que a matéria encontra-se em repercussão judicial e pendente de julgamento. Tal repercussão discute a existência ou não do direito à Desaposentação, consistente na renúncia a uma aposentadoria concedida no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para fins de aquisição de um novo vínculo, em condições mais favoráveis, no mesmo sistema.¹⁹

O tema está em debate na suprema corte desde 2010. O ministro Marco Aurélio, relator do Recurso extraordinário 381.367, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso. Em seu entendimento, “da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1332770 SC 2012/0137530-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.2956&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

¹⁹ VOTO O LUÍS ROBERTO BARROSO. **Desaposentação**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-desaposentacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas”²⁰, assim se pronunciando:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna a atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribuir para nada, ou, melhor dizendo para muito pouco: para fazer jus ao salário família e a reabilitação. Esse é um caso importantíssimo como da tribuna se anunciou, porque nós temos 500mil segurados obrigatórios que retornaram à atividade e contribuem como se fosse trabalhadores se estivessem ingressando pela primeira vez na Previdência Social.²¹

Da mesma forma votou o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos Recursos extraordinários 661256 e RE 827833, entendendo que a Lei nº 8.213/91 e seu art. 18, § 2º não cuidam da Desaposentação por terem sido editadas ao tempo em que as contribuições posteriores à aposentadoria eram restituídas ao segurado sob a forma de pecúlio.²²

De outra parte, o Ministro Dias Toffoli votou contra a desaposentação, justificando seu voto com base no o princípio da universalidade do custeio da previdência e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, conforme seu entendimento “a vedação é razoável, pois garante a solidariedade do regime considerando a aposentadoria irrenunciável”²³.

Caso a Desaposentação seja reconhecida, destaca o ministro Dias TOFFOLI:

É necessário da devolução dos valores recebidos pelo segurado, visto que a contribuição previdenciária se destina ao custeio do sistema, em benefício de toda a sociedade, não se destinam ao pagamento ou melhoria do benefício. A aposentadoria é num ato jurídico perfeito e acabado. O fator do segurado receber menos pode ser visto como um ônus pois o fator permite que o beneficiário goze da aposentadoria antes da idade mínima, podendo escolher o momento de se aposentar.²⁴

Os ministros Dias TOFFOLI e Teori ZAVASCKI, votaram contrários à Desaposentação e ambos entendem que “a legislação não regula o direito ao

²⁰ AURÉLIO, Marco. **Voto sobre a Desaposentação**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/voto-marco-aurelio-desaposentacao.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2015.

²¹ LANDETHIN, Adriane Bramante de Casto; MASOTTI, Viviane. Op. cit., p. 122.

²² BARROSO, Luís Roberto. **Voto sobre a Desaposentação**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-desaposentacao.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2015.

²³ TOFFOLI, Dias. **Voto sobre Desaposentação**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/julgamento-desaposentacao-adiado-vez-supremo>> Acesso em 28 ago. 2015

²⁴ Idem.

recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho”.²⁵

Nesse sentido explica o ministro Teori ZAVASCKI:

Não é possível o segurado renunciar um benefício em prol de outro financeiramente mais vantajoso. “Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação.”²⁶

Por fim, a ministra Rosa Weber fez um pedido de vista que suspendeu o julgamento do processo²⁷, portanto, até a presente data a Desaposentação ainda não tem a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, ainda não há um posicionamento pacífico perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que a matéria se encontra com dois votos favoráveis e dois contrários ao direito à Desaposentação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, assim os valores recebidos devem assegurar ao aposentado a garantia de uma velhice assistida, com uma condição de vida digna. Porém isso não acontece na prática, pois os valores recebidos na maioria das vezes não são considerados suficientes para suprir as necessidades do segurado e de sua família. Para manter um padrão de vida semelhante ao que se tinha antes de se aposentar, o cidadão retorna ao mercado de trabalho e continua contribuindo para a Previdência Social.

É nesse contexto que a Desaposentação surge como uma forma de garantir ao segurado uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória, pelo fato de continuar contribuindo com a Previdência Social por mais alguns anos.

²⁵ **DESAPOSENTAÇÃO:** Tema de Repercussão Geral. Op. Cit.

²⁶ Idem.

²⁷ CANÁRIO, Pedro. **Julgamento da desaposentação é adiado mais uma vez no Supremo.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/julgamento-desaposentacao-adiado-vez-supremo>> Acesso em: 24 set 2015.

A Desaposentação não tem previsão legal, por esse pretexto é negada pelo INSS, além do argumento de poder gerar futuro desequilíbrio atuarial, sendo possível fazer o pedido somente através das vias judiciais.

Embora o tema ainda se encontre em repercussão geral perante o STF, caso esse Tribunal entenda pela necessidade da devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria certamente o instituto se tornará inviável na prática.

Conclui-se, portanto, que a Desaposentação visa à proteção do segurado e é devida pelo fato do aposentado continuar contribuindo com o sistema mesmo depois de se aposentar, sendo de extrema importância no contexto econômico atual, onde a população idosa cresce muito acima da população jovem.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Yara. Entenda as regras para aposentadoria. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-11/entenda-novas-regras-para-aposentadoria>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

AURÉLIO, Marco. **Voto sobre a Desaposentação**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/voto-marco-aurelio-desaposentacao.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2015.

AURÉLIO, Marco. **Voto sobre a Desaposentação**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/voto-marco-aurelio-desaposentacao.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto sobre a Desaposentação**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-desaposentacao.pdf>> Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1332770 SC 2012/0137530-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.2956&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

CANÁRIO, Pedro. **Julgamento da desaposentação é adiado mais uma vez no Supremo**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/julgamento-desaposentacao-adiado-vez-supremo>> Acesso em: 24 set 2015.

CASTRO, Carlos Alberto de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia. Curso de direito da seguridade social. 5. ed. São Paulo: [s.n.], 2010.

DUARTE, Marina Vasquez. **Temas atuais de direito previdenciário e assistencial social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas particularidades. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2796&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 nov. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 5ª ed. Niterói: Impetrus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: O caminho para uma melhor aposentadoria 2. ed. rev. atual..Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LANDETHIN, Adriane Bramante de Casto; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: teoria e prática. Curitiba. Juruá, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PRATES, Caio, Previdência Total – os caminhos para a desaposentação. Disponível em < <http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=58763>>. Acesso em: 10 nov.2015.

Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Sharlene dos Santos Souza da. **Tratamento Jurisprudencial da Desaposentação**: Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51776&seo=1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

TOFFOLI, Dias. **Voto sobre Desaposentação**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/julgamento-desaposentacao-adiado-vez-supremo>> Acesso em 28 ago. 2015.

TORRACA, Sylvia Pozzobon. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – uma breve análise do princípio insculpido no caput do artigo 201 da Constituição Federal. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7908. Acesso em: 10 nov. 2015.

VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.6, n.6. 4-34, jul./dez. 2009.

VOTO O LUÍS ROBERTO BARROSO. **Desaposentação**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/voto-barroso-desaposentacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.